



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 160 .08.2022.

Mogi Guaçu, 18 de Agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para informar a esse Egrégio Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 12/2022, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.454, de 2022, *que institui atendimento prioritário as pessoas em tratamento de câncer.*

Apesar de louvável e meritória a propositura apresentada pelo nobre Vereador, através da qual institui atendimento prioritário as pessoas em tratamento de câncer, justa por sinal, não vejo possibilidade do atendimento em detrimento às outras doenças. Assim sendo, estou propondo o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, pelos motivos abaixo especificados.

Razões do Veto:

“Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza”, é direito fundamental, princípio constitucional encartado no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal.

Princípio que se complementa através dos preceitos pautados no “caput” do art. 196 da Lei Fundamental, que tem a seguinte dicção:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Percebe-se, com solar clareza a presença do princípio da isonomia, através da garantia de acesso igualitário às ações e serviços de saúde.

Além do mais, o Autógrafo, a par de aperfeiçoar uma ação governamental, com fundamento no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, cria uma despesa obrigatória de caráter continuado (lex cit, art.17) implicando em aumento de despesas, atraindo o manejo dos demonstrativos¹ exigíveis para a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

¹ LC nº 101/2000 -

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

No entanto, além da mácula ao princípio da isonomia, amparada no art. 5º, "caput" da Carta de 1988, o Autógrafo não alberga tais demonstrativos e, portanto, é inconstitucional por ofensa ao princípio plasmado no § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 12/2022, objeto do Autógrafo nº 6.454, de 2022, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

Veto nº 16/2022